



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

TALINI ROQUE DA SILVA

**UM ESTUDO TEÓRICO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS
AOS IDOSOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS E
LIMITES**

**CAMPINA GRANDE
2014**

TALINI ROQUE DA SILVA

**UM ESTUDO TEÓRICO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS
AOS IDOSOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS E
LIMITES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Serviço
Social da Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB), em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Ms. Cleônia Maria Mendes de Sousa

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586e Silva, Talini Roque da.

Um estudo teórico acerca das políticas públicas direcionadas aos idosos a partir da Constituição Federal de 1988. [manuscrito] : avanços e limites / Talini Roque da Silva - 2014.

31p.: il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

“Orientação: Profa. Ma. Cleônia Maria Mendes de Sousa, Departamento de Serviço Social”.

1. Idoso. 2. Política de Assistência Social. 3. Estatuto do Idoso. I. Título.

21. ed. CDD 353.537

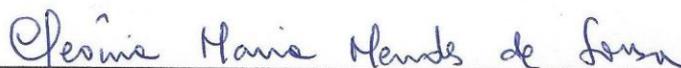
TALINI ROQUE DA SILVA

**UM ESTUDO TEÓRICO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS
AOS IDOSOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS E
LIMITES**

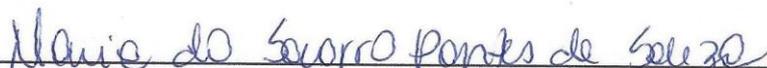
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Serviço
Social da Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB), em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharela em Serviço Social.

Aprovada em 11 / 04 /2014.

BANCA EXAMINADORA



Profª Ms. Cleônia Maria Mendes de Sousa – DSS/CCSA/UEPB
Orientadora



Profª Ms. Maria do Socorro Pontes de Souza-- DSS/CCSA/UEPB
Examinadora



Profª Ms. Lúcia Maria Patriota - DSS/CCSA/UEPB
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Àquele que me deu a vida, que me ama incondicionalmente e que me permitiu chegar até aqui. A quem devo tudo que tenho, tudo o que sou e o que vier a ser. A Ele a Honra, a Glória e o Louvor eternamente. Obrigada Deus.

Ao meu esposo Adriano, meu grande incentivador e suporte durante toda a minha trajetória acadêmica. Agradeço pelo cuidado, carinho e proteção a mim dedicado e ao nosso filho Isaque, sempre compreensivo com a minha ausência. As palavras não são suficientes para descrever o tamanho da minha gratidão e o quanto eu amo vocês.

Aos meus familiares e amigos, pelo apoio e pelas palavras de encorajamento, sempre preocupados e ansiosos pela conclusão dessa etapa na minha vida.

Aos meus queridos mestres, os quais contribuíram com seus ensinamentos para a minha formação. Especialmente a Cleônia, que foi mais que uma orientadora. Obrigada pela paciência e persistência, sempre compreensiva com os obstáculos que tive nesse caminho. Agradeço profundamente pela forma com que se dispôs e contribuiu para esse momento tão significativo.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente na realização desse trabalho. Meu muito obrigado!

LISTA DE SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNDI	Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome
NOB	Norma Operacional Básica
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAS	Política Nacional da Assistência Social
PNI	Política Nacional do Idoso
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	8
2.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) enquanto Direito do “Idoso” e Parte da Assistência Social.....	11
3 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL	15
3.1 A População Idosa no Brasil.....	17
4 A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO E O ESTATUTO DO IDOSO: O ARCABOUÇO LEGAL VIGENTE	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

UM ESTUDO TEÓRICO ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AOS IDOSOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: AVANÇOS E LIMITES

Talini Roque da Silva

RESUMO

A população idosa vem crescendo significativamente nas últimas décadas e, com isso, apresentando um cenário social de desafios e também de conquistas. O presente artigo científico é resultado de uma pesquisa bibliográfica que teve como objetivo geral analisar as políticas públicas direcionadas aos idosos a partir da Constituição Federal de 1988, identificando os avanços legais e os limites de sua operacionalização na prática social. Para tanto, contextualizamos a Política Nacional de Assistência Social, especificamente no que se refere aos aspectos relacionados com o segmento das pessoas idosas. Posteriormente, refletimos acerca do processo de envelhecimento da população e por último, destacamos os avanços com a implementação da Política Nacional do Idoso (1994) e do Estatuto do Idoso (2003), bem como os limites na efetivação destes direitos. A análise de cunho bibliográfico foi possível através de dados e estudos já existentes a respeito do tema aqui abordado. Com base na pesquisa, foi possível evidenciar a importância da compreensão do processo de envelhecimento como momento de profundas transformações em todas as áreas, que deve ser objeto de estudos e alvo de políticas públicas efetivas, resultando na satisfação dos direitos fundamentais da população idosa, sendo necessário que a família, a sociedade e o Estado cumpram o seu papel.

Palavras-Chave: Idoso. Política de Assistência Social. Política do Idoso. Estatuto do Idoso

A THEORETICAL STUDY ABOUT PUBLIC POLICY ADDRESSED TO THE OLDER PEOPLE FROM THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: ADVANCES AND LIMITS

ABSTRACT

The older people population is growing significantly in the last decades, and therewith, presenting a social scenario of challenges as well as achievements. The present paper consists of a bibliographic research and had as general objective to analyze public policies addressed to the older people from the federal constitution of 1988. For this, we contextualized the National Social Assistance Policy, specifically concerning to aspects related to the segment of the older people. Afterwards, we

considered about the population aging process and then, we pointed out the advances with the implementation of the National Policy for the Older People (1994) and the Statute of Older People (2003), as well as the limits on the realization of these rights. The analysis of bibliographic nature was possible using existing data and studies on the subject discussed here. Based on the research, it was possible to evidence the importance of understanding the aging process as a moment of profound transformations in all areas, which should be object of studies and target of effective public policies, resulting in the satisfaction of the fundamental rights to the population of older people, being necessary for the family, society and the state to fulfill their role.

Keywords: Older People. Social Assistance Policy. Policy for the Older People. Statute of Older People.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população vem sendo considerado um fenômeno mundial em constante crescimento, principalmente nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, cujo aumento do número de idosos, desencadeado entre outros fatores pelo aumento na expectativa de vida e a diminuição das taxas de fecundidade, tem provocado mudanças na estrutura da chamada “pirâmide populacional”. Tais mudanças têm reflexos em todos os setores da vida social, fazendo emergir a necessidade da criação de propostas e novas formas de enfrentamento às demandas e necessidades que esta realidade impõe.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dá os primeiros passos legais em direção a construção de um sistema de proteção ao Idoso, criando um ambiente propício ao surgimento de novas proposições, o que culminou com a criação da Política Nacional do Idoso (PNI) instituída em 1996 e, posteriormente, do Estatuto do Idoso (2003), importantes ferramentas na construção da cidadania e garantia dos direitos dessa população.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as políticas públicas direcionadas aos idosos a partir da Constituição Federal de 1988, identificando os avanços legais e os limites de sua operacionalização na prática social. O mesmo torna-se relevante, uma vez que pretende fornecer subsídios acerca da temática estudada para os profissionais que atuam na área, bem como na elaboração de programas sociais.

O interesse por essa temática surgiu a partir do convívio com o grupo de idosos do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do bairro da Ramadinha I do Município de Campina Grande, enquanto estagiária, assim como da observação pessoal em relação à falta de conhecimento acerca dos seus direitos e da própria negação por parte do idoso, enquanto ser humano digno dos mesmos, reflexo de uma sociedade que vê a velhice como negativa.

A pesquisa foi bibliográfica, embasada no referencial teórico existente a respeito do tema. Para tanto, foram utilizados autores como Berzins (2003), Couto et al (2010), Veras (2003), Ramos (2003), bem como a legislação pertinente ao objeto de estudo que subsidiou teoricamente nossa investigação, possibilitando uma reflexão mais profunda acerca dessa temática.

Este estudo está organizado da seguinte forma: Num primeiro momento, dedicamo-nos a fazer um resgate histórico acerca da Política de Assistência Social Pós-Constituição de 1988 enfatizando os direitos conquistados no âmbito da própria política e da Constituição de 1988. Em seguida, nos propomos mostrar através de dados de pesquisas e estudos o processo de envelhecimento da população mundial e especificamente da população brasileira. Por último, apresentamos alguns dos direitos conquistados com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso e a sua aplicação na realidade social.

2 A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988 sem dúvida foi uma conquista da sociedade brasileira, que através da participação e luta de diversos segmentos, fez com que algumas de suas demandas fossem incorporadas e transformadas em leis, passando assim a compor o universo de direitos dos cidadãos brasileiros. Esse momento marca uma nova relação entre sociedade e Estado, dando ao mesmo a responsabilidade de assegurar direitos conquistados, inclusive pelo segmento de idosos deste país.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu as diretrizes para a gestão das políticas públicas, que a Assistência Social tornou-se uma Política

Pública, direito do cidadão e dever do Estado, que juntamente com a Saúde e a Previdência, passou a compor o chamado tripé da Seguridade Social, conforme Art.194:

Art. 194. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. (BRASIL, 1988).

Instituir a Assistência Social como uma política do Estado Brasileiro foi um passo importante e de rompimento com um passado marcado pela ausência da responsabilidade do Estado e por ações circunstanciais na área social, já que a mesma era desenvolvida em caráter de provisoriedade, de benemerência e de forma desarticulada das políticas públicas existentes, constituindo-se num conglomerado de ações dispersas e sem continuidade por parte de instituições privadas e órgãos governamentais.

A Assistência Social como política de Seguridade Social rompe com a lógica que se tinha até então, na qual predominava o assistencialismo, o clientelismo, constituindo assim, “um avanço de relevância histórica na trajetória de uma Política que tem sua gênese estruturada sobre as bases da matriz caritativa e filantrópica destituída de sua visibilidade na sua natureza política e institucional”. (COUTO; YASBEK; RAICHELIS, 2012, p. 261).

Essa nova perspectiva da Assistência no campo dos direitos, como área de definição política, a qual transita de mero “favor” a dever do Estado, trás consigo um novo olhar para o indivíduo, o qual passa a ser visto não como um “favorecido”, um “assistido” no sentido de apadrinhado, mas sim um cidadão usuário de um serviço que lhe é por direito.

Para Couto et al (2010), a inserção da seguridade como sistema de proteção social, que reúne Previdência Social, Saúde e Assistência Social, é, sem dúvida, uma conquista a ser celebrada no que se referem aos direitos sociais no Brasil, tendo como concepção a compreensão de resguardar o cidadão quando este se encontra no pleno exercício de suas atividades laborais, bem como na ausência destes, na sua velhice ou em outras situações por ela delimitada. Para tanto, o reconhecimento da Assistência como parte de um sistema ampliado de proteção social, requer de forma indispensável a articulação desta com as demais políticas

setoriais, sendo imprescindível para que se possa avançar em direção a efetivação e ampliação de direitos.

Desprovida de caráter contributivo, a Assistência Social, conforme o texto constitucional tem como objetivos:

Art.203. [...]

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Dessa forma a referida Constituição, em especial em seu capítulo que trata da Assistência Social, vem garantir proteção ao seguimento da população brasileira que dela necessita, contudo somente após cinco anos de sua criação, portanto em, 7 de dezembro de 1993, é promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº. 8.742), a qual estabelece normas e critérios para a organização da Assistência Social no Brasil.

De acordo com o art. 1º, Capítulo I da LOAS (1993), que trata das definições e dos objetivos, a Assistência Social passa a ser um direito do cidadão e dever do Estado, assumindo o status de política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas.

A LOAS reafirma o que está previsto na Constituição, bem como assegura o benefício mensal de um salário mínimo ao portador de deficiência e ao idoso que não pode manter-se nem ser mantido por seus familiares. (BRASIL. LOAS, Art. 2, V, 1993).

Tendo como pressuposto o cumprimento das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em dezembro de 2003, em Brasília, bem como das diretrizes da LOAS, foi aprovada em 22 de setembro de 2004, a Política Nacional da Assistência Social (PNAS), a qual tem como objetivo a implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). O mesmo teve suas bases de implantação consolidadas em 2005, por meio da Norma Operacional Básica (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social

(CNAS), nº 130, de 15 de julho de 2005, a qual apresenta claramente as competências de cada órgão federado e os eixos de implementação e consolidação da iniciativa.

O SUAS, cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, regula e organiza as ações socioassistenciais em todo o território nacional. É um sistema público não-contributivo que busca romper com a fragmentação e instituir efetivamente as políticas públicas da área, assim como, transformar a Assistência Social em direito. (BRASIL, 2005).

Suas ações são organizadas em dois tipos de proteção social: a Proteção Social Básica destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, nenhum acesso, ou, acesso precário aos serviços públicos) e, ou, fragilização de vínculos afetivos (discriminações por questões que envolvem faixa etária, gênero, etnia, deficiência, entre outras não especificadas); e a Proteção Social Especial destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco pessoal ou social e que tiveram seus direitos violados devido alguma violência física, e, ou psicológica, tais como abandono, maus-tratos, abuso ou exploração sexual, rompimento, fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas, uso de drogas, entre outros aspectos. (BRASIL, MDS, 2014).

Ambas devem estar articuladas entre si, bem como às demais políticas públicas locais para que sejam potencializados os seus serviços, programas, projetos e benefícios visando superar as condições de vulnerabilidade.

2.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) enquanto Direito do “Idoso” e Parte da Assistência Social

O BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela LOAS, Lei nº. 8.742/93 e pelos Decretos nº. 6.214/2007 e nº. 6.564/2008. Consiste na garantia de um (1) salário mínimo mensal ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir

meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. Nos dois casos, é necessário que a renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente¹. (BRASIL, MDS, 2014).

Para ter direito ao BPC não é necessário ter contribuído com a Previdência Social, visto que o mesmo é um benefício da Política Nacional de Assistência Social, que não requer contribuição por parte do beneficiário, não gera direito ao abono anual, ou seja, décimo terceiro salário, sendo individual e intransferível, isto é, constitui-se num direito personalíssimo não gerando pensão aos dependentes, e não vitalício, podendo ser suspenso caso sejam superadas as condições que deram origem a aquisição do mesmo, com revisão a cada dois anos. (BRASIL, LOAS, 1993).

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é o responsável pela gestão deste benefício, cabendo a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) a responsabilidade por sua implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação. Já o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é responsável pela operacionalização do BPC. O financiamento deste benefício advém dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Segundo dados do MDS (BRASIL, 2014), até o mês de março de 2012 o número de beneficiários do BPC atingiu 3,6 milhões, sendo 1,7 milhões de idosos, o que nos leva a concluir que há um contingente enorme de idosos em situação de vulnerabilidade social, desprovidos de condições mínimas de sobrevivência e que por isso se enquadram no perfil exigido para sua aquisição.

Como podemos observar, a promulgação da LOAS, posteriormente, à implementação da Política Nacional de Assistência Social (2004) e por fim, à consolidação do SUAS em 2005, significou um avanço na efetivação dos direitos sociais já preconizados na Constituição Federal de 1988, no âmbito da Assistência Social. Tais conquistas possibilitaram a inclusão do idoso enquanto sujeito de direitos, sobretudo destinando-se à assistência daqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco social.

No que se refere aos direitos direcionados aos idosos de forma ampla e não somente no âmbito da Política da Assistência, a Constituição de 1988, menciona em

¹ O valor atual do salário mínimo é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

seu Art. 3º Capítulo IV que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais “- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Art.3, IV, CF/1988). Além do compromisso em promover o bem sem preconceito de idade exposto neste artigo, houve por parte dos constituintes a preocupação em que os filhos maiores possam cuidar dos seus pais quando estes necessitarem de amparo e ajuda: “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Art. 229, CF/1988). Ainda em relação à proteção aos idosos podemos destacar o seguinte artigo:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Como podemos ver, esses artigos constitucionais apontam para uma abertura e ampliação da defesa da pessoa idosa, chamando a responsabilidade, da família, da sociedade e do Estado na garantia do bem-estar do idoso.

Conforme Pereira (2006), a Assistência Social, dentre as leis, direitos e políticas que dão forma ao processo de construção de um “sistema” de proteção ao idoso, merece destaque, pois assume um papel de extrema importância, viabilizando o acesso destes, a uma vida digna, com qualidade e efetivação de direitos.

Todavia, paralelo a essas conquistas asseguradas no plano formal (leis), foi no governo do presidente Collor de Melo (1990-1992) que o país aderiu ao denominado projeto neoliberal, o qual dentre outras medidas, prevê o Estado Mínimo no que se refere à área social. Ou seja, o Brasil assume compromissos econômicos no âmbito internacional que contradizem com o que foi garantido na Constituição e na LOAS.

[...] Se o texto impõe um Estado responsável pelas políticas de seguridade social, os compromissos indicam a saída do Estado desse campo, encaminhando-o ou para ótica privada ou para filantropia. Foi nesse embate que a assistência social adquiriu o status de política social pública, afiançadora de direitos (COUTO *et al*, 2010, p.186).

Diante desse contexto, os direitos conquistados e apontados na Constituição Federal, fruto das reivindicações e lutas da sociedade civil e seus diversos segmentos, foram submetidos à lógica do reajuste fiscal, onde o Estado se esquivava da sua responsabilidade, fazendo com que, na busca de ter suas necessidades atendidas, a população recorra ao setor privado (para aqueles que podem pagar), ou as entidades filantrópicas (para os que não possuem meios de pagar pelos serviços) e dessa forma, criando um abismo entre direito e realidade.

Tal acontecimento reforça o caráter seletivo e focalizado que vem sendo incorporada às políticas públicas, consequência de uma ideologia neoliberal que prioriza o econômico em detrimento do social. A seletividade busca selecionar, eleger, escolher quem deve ser contemplado, dessa forma não corrobora na ampliação do acesso aos direitos. A focalização, por sua vez, aliada a seletividade limita as ações há um pequeno grupo dentro de um grupo maior que também deveria ter acesso (BOSCHETTI, 2003). Trata-se de escolher os mais pobres dentre os pobres. Ainda sobre os reflexos desse contexto neoliberal, Boschetti afirma:

A assistência é a política que mais vem sofrendo restrições: morosidade na sua regulamentação como direito (a LOAS - Lei Orgânica só foi sancionada em 1993 e efetivada a partir de 1995); baixa cobertura; redução de recursos em vários projetos; e, finalmente, reforço do caráter filantrópico e clientelista na condução da política, em detrimento de seu fortalecimento como direito social e política integrante da seguridade social. (2003, p. 76)

Esse Estado Mínimo no que diz respeito ao social, se reflete de forma nítida nas condicionalidades que impõe para que o idoso tenha direito ao BPC, o que acaba por excluir outra parcela de idosos, os quais vivem em igual situação de vulnerabilidade social, mas por não se encontrarem dentro dos mesmos, são excluídos e, portanto, não tem acesso a esse benefício. É também contraditório o fato de que a Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como o Estatuto do Idoso considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, no entanto, apenas os idosos de 65 anos ou mais (e que atendam aos outros requisitos) possam requerer o benefício, deixando à margem muitos outros que vivem em igual condição de vulnerabilidade, mas são excluídos desse direito.

Cabe diante desses desafios, a busca de mecanismos de superação que reforcem os direitos já existentes e que apontem para novas conquistas, no sentido

de garantir e ampliar o acesso, ao invés de reforçar a lógica capitalista de restrição, com base em princípios como a seletividade e focalização, gerando exclusão. Pois cada vez mais aumenta o número de pessoas idosas no contexto internacional e no Brasil.

3 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL

O envelhecimento da população mundial, caracterizado pelo aumento da proporção de idosos em relação à população total, tem chamado atenção por ser um fato relativamente recente na história e que sugere mudanças sociais, políticas, econômicas, e culturais. Numa sociedade onde a população vive cada vez mais, surgem novas necessidades que exigem um comprometimento real e profundo por parte do Estado e da sociedade em garantir que esse processo natural ocorra da melhor forma possível, com dignidade e qualidade de vida.

Mas afinal, em que momento o indivíduo é considerado velho ou idoso? É inadequado estabelecer um conceito universal para o envelhecimento, uma vez que este não está isolado de condicionantes socioeconômicos, políticos e também culturais. Dessa forma, o conceito de velhice e a percepção dos indivíduos sobre a mesma, são socialmente construídos, e por isso, não admite a definição de um conceito absoluto. (BRUNO, 2003).

O envelhecimento é, portanto um processo. Nesse processo, o meio social, e não só os fatores biológicos, determinam a condição do ser idoso. Daí o fato de que a velhice se distingue de acordo com cada sociedade, em suas diferentes épocas.

Se tomarmos como exemplo a divisão do ciclo de vida em etapas, tais como, infância, adolescência, fase adulta e velhice, podemos dizer que a velhice sempre existiu, mas não da mesma forma como é hoje, não como etapa de vida. Essa distribuição sistemática em diversas etapas com características específicas teve origem com a burguesia, sendo Rousseau, seu grande sistematizador. Não foi assim em todas as sociedades, e nem em todas as épocas. (MOREIRA, 1996). Desta forma, é possível afirmar que a definição de velhice é socialmente construída.

Para Almeida (2008) a velhice é difícil de ser categorizada, visto que não pode ser compreendida como um estado e sim um processo contínuo onde inexistente um

ser “velho”, acabado, pronto, no sentido de finalizado, e sim um ser que “está envelhecendo”.

Logo, o processo de envelhecimento é individual (já que é influenciado pelas condições do ambiente em que o indivíduo vive, seu estilo de vida, o acesso ou a falta de acesso a bens e serviços, etc); inquestionável (já que é um processo natural) e inevitável (salvo por algum infortúnio) para todo e qualquer ser humano, que não deveria ser medido, delimitado a partir de uma idade biológica, pois, não existe uma data marcada para nos consideramos velhos. Todos nós envelhecemos ao passo que começamos a viver, e não apenas quando surgem às primeiras rugas, ou cabelos brancos, ou atingimos determinada idade.

No entanto, sob um ângulo cronológico, e para fins de pesquisa, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu no Relatório do Grupo de Especialistas sobre Epidemiologia e Envelhecimento, em 1984, um padrão para definir a população idosa, que é a partir dos 60 anos ou mais, idade esta que o Brasil adotou para classificar o idoso, conforme o artigo segundo da Política Nacional do Idoso (PNI, Lei nº. 8.842, de janeiro de 1994). (VERAS, 2003).

Sendo assim, chama atenção a forma como a população pertencente a essa faixa etária vem aumentando em todo o mundo. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que o mundo está vivendo um processo de transição demográfica única e irreversível, onde o contingente de pessoas com 60 anos ou mais, duplicará entre os anos de 2007 e 2050. Os idosos com mais de 80 anos, serão quase 400 milhões, nesse mesmo período. (ONU, 2014).

Esta constatação está presente no relatório publicado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) juntamente com a HelpAge International no ano de 2012, intitulado *Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio*. Segundo dados desse relatório, em 2012, o número de pessoas com 60 anos ou mais em todo o mundo, atingiu aproximadamente 810 milhões, representando 11,5% da população global. As projeções apontam que em menos de 10 anos esse número deverá chegar a 1bilhão, e em 2050 atingirá a marca de 2 bilhões de pessoas nessa faixa etária, o que representará 22% da população total. Nesse mesmo ano, haverá pela primeira vez, mais idosos que crianças menores de 15 anos. (ONU; HELPAGE INTERNATIONAL, 2012).

O aumento da população idosa tem ocorrido de maneira bem peculiar, sobretudo nos países considerados em desenvolvimento. Enquanto nos países

desenvolvidos o número de idosos cresce gradativamente no decorrer dos anos, o mesmo não ocorre com os países em desenvolvimento, os quais têm um crescimento visivelmente rápido. Isso fará com que o percentual de pessoas mais velhas que vivem em regiões menos desenvolvidas, que hoje é de 64% aumente para 80% em 2050. (ONU, 2014).

Alguns dos fatores que tem desencadeado essas mudanças, dizem respeito à diminuição das taxas de fecundidade e o aumento da expectativa de vida, chegando a ser considerada atualmente de 78 anos nos países desenvolvidos e 68 anos nas regiões em desenvolvimento. Esse aumento da longevidade pode estar associado aos avanços na área da medicina, ao acesso a melhores condições de vida, nutrição, cuidados com a saúde, condições sanitárias melhores, entre outros.

Uma das características desse processo de envelhecimento é que ele também se dá de forma diferenciada entre homens e mulheres, as quais são a maioria. Os dados revelam que para cada 100 mulheres com 60 anos ou mais, existem 84 homens, e para cada 100 mulheres com 80 anos ou mais, existem apenas 61 homens. (ONU; HELPAGE INTERNATIONAL, 2012).

Este fenômeno é denominado por alguns autores, entre eles, Berzins (2003) como feminização do envelhecimento, o que, segundo a mesma, não significa necessariamente que as mulheres por viverem mais, têm melhores condições de vida, haja vista o fato de que estas estão mais sujeitas à violência, discriminação, pobreza, dependência financeira, etc. Essa diferença na proporção de homens e mulheres considerados idosos se dá, entre outros motivos, devido às diferenças nas taxas de mortalidade que são mais elevadas entre eles.

Como podemos ver, o envelhecimento da população é uma tendência mundial, com características peculiares. Tal fenômeno trás consigo mudanças significativas apresentando-se como um desafio social, econômico e cultural para os indivíduos, a família, a sociedade e o Estado, os quais têm por obrigação buscar respostas, que visem à superação dos mesmos.

3.1 A População Idosa no Brasil

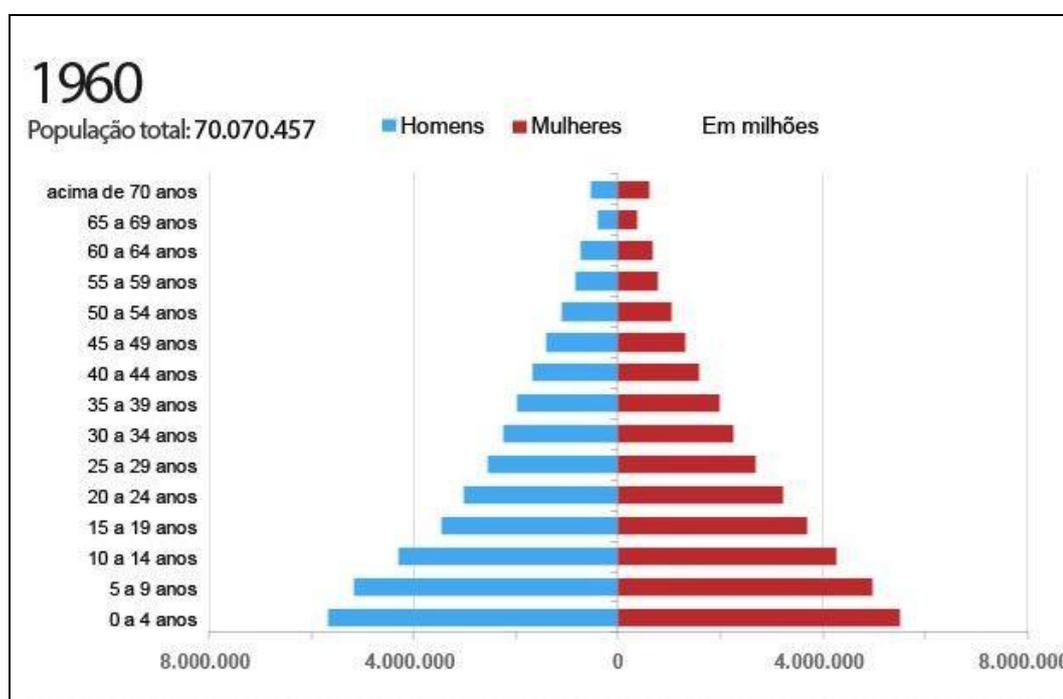
Assim como tem ocorrido nos demais países em desenvolvimento, o processo

de envelhecimento no Brasil vem se dando de forma intensa e acelerada. A Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE 2012 revelou que o número de idosos no país, no período de 2001 a 2011, passou de 15,5 milhões, o que representava 9,0% da população total, para 23,5 milhões de pessoas, ou seja, 12,1% da população total. (IBGE, 2012).

Em 2012 esse percentual atingiu a marca de 12,6%, isto é, 24,85 milhões de idosos. (IBGE apud CARPES, 2013). Nesse mesmo ano a expectativa de vida do brasileiro aumentou para 74,6 anos. A previsão é de que nos próximos 11 anos, isto é, em 2025, o Brasil tenha a sexta maior população de idosos do mundo, o que implicará em 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. (IBGE, 2014).

As baixas taxas de natalidade, bem como mortalidade, aliada ao aumento da expectativa de vida, têm redefinido o perfil demográfico da população brasileira. A chamada “pirâmide etária” vem sofrendo modificações ao longo dos anos. É o que demonstram os gráficos a seguir:

Gráfico 01 – Divisão da População por Idades em 1960

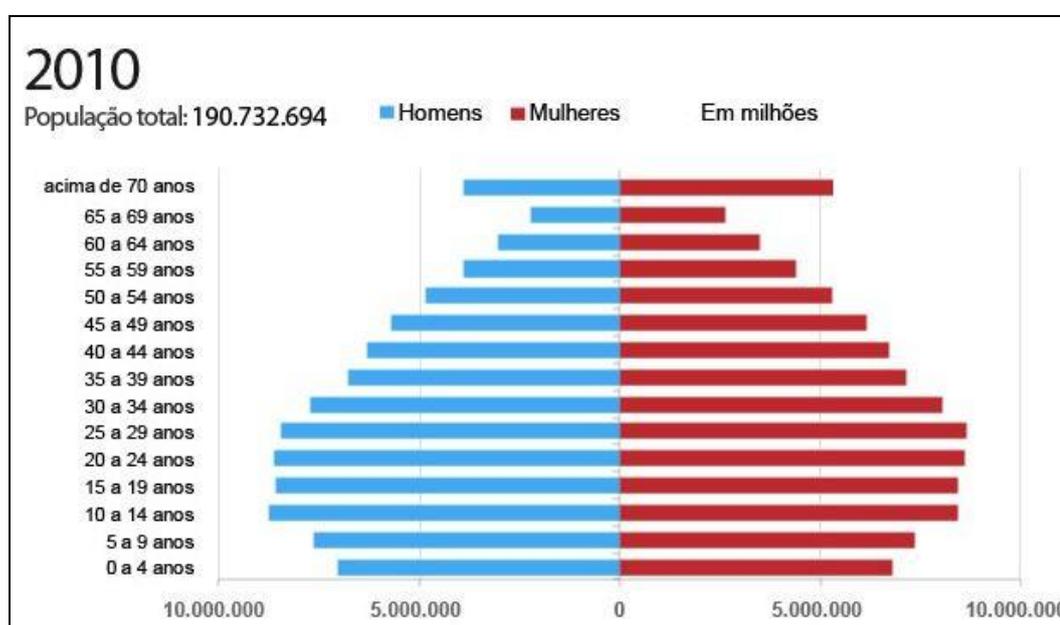


Fonte: IBGE apud Douranews (2012).

Conforme se observa, em 1960, a maior parte da população era constituída de crianças de 0 a 14 anos, seguido dos adultos e idosos. Estes por sua vez representavam 4,7% da população, o que significava 3,3 milhões de pessoas com 60 anos ou mais.

No decorrer dos anos a mudança na distribuição por idades da população brasileira fez com que a pirâmide populacional assumisse novo formato que se distanciou e muito, do exposto acima. No ano 2000, houve uma significativa diminuição da população com menos de 15 anos e um crescimento expressivo do número de idosos alcançando a marca de 14,5 milhões de pessoas nessa faixa etária, 8,5% da população total. Essas transformações se intensificaram ainda mais, fazendo emergir um novo cenário da população idosa no Brasil:

Gráfico 02 – Divisão da População por Idades em 2010



Fonte: IBGE apud Douranews (2012).

Nesse ano os idosos passaram a constituir 10,8% da população, atingindo o número de 20,5 milhões. Nota-se assim que a estrutura da pirâmide passa a se distanciar ainda mais de sua forma triangular, tendo um estreitamento da sua base (resultado dos baixos índices de natalidade), mais volume na parte central representada pela população adulta e um notório alargamento do topo, consequência do aumento da população idosa.

A constatação de que somos um país que está envelhecendo, trás visibilidade a essa temática. Diante disso, esse fenômeno importante que tem repercussão em diversas áreas, não pode ser ignorado, e como tal precisa ser objeto de estudos, pesquisas, a fim de que surjam novas proposições de enfrentamento as diversas exigências que essa nova realidade impõe.

Entre os desafios que mais preocupam, destaca-se a questão da atenção a saúde do idoso, a garantia de renda, o acesso a moradia e transporte adequados, o espaço no mercado de trabalho, o fim da violência e discriminação com este segmento, entre outros.

No que diz respeito à renda, é preciso investir nos sistemas de pensão e aposentadoria, sobretudo nos países em desenvolvimento como é o caso do Brasil, onde o crescimento acelerado da população idosa é considerado por muitos, uma ameaça ao sistema de Previdência Social. Os que defendem a existência de uma futura “crise na Previdência” colocam que na medida em que o número dos inativos cresce em maior proporção ao número de trabalhadores formais, gera-se um ônus ao sistema, logo, mais pessoas recebendo benefícios e por muito mais tempo, já que há um aumento na expectativa de vida, resultará em uma crise do mesmo. (GOES, 2010).

Refletir sobre a sustentabilidade desses sistemas, e conseqüentemente, a garantia de renda do idoso, faz-se necessário e urgente, uma vez que disso depende a sobrevivência de muitos idosos, a redução da pobreza dentro desse grupo, e a independência financeira dos mesmos, bem como muitas vezes o sustento dos próprios familiares, fato que tem sido recorrente em muitos lares.

Embora a questão do envelhecimento traga grandes desafios para os países, é preciso desconstruir a visão de que tal situação seja um problema, uma ameaça ao desenvolvimento. A alegação de que os idosos são um “peso” para a sociedade só revela a preocupação quanto aos gastos gerados pelos pagamentos dos benefícios, aposentadorias, pensões e serviços de saúde. Não se leva em consideração as contribuições que estes deram e ainda dão a sociedade. (MEDEIROS, 2003).

Nesse sentido, é preciso o desenvolvimento de uma nova mentalidade a respeito do envelhecimento. Sobre isso Bruno (2003, p. 76) assinala:

É necessário deflagrar uma revolução social e cultural que possibilite de um lado, a efetivação de políticas públicas que respondam às necessidades do segmento, e, de outro, tão importante quanto, o investimento na mudança da percepção que a comunidade familiar e social tem sobre o envelhecimento e a velhice, provocando o rompimento dos mitos e preconceitos que, ainda hoje, são os maiores responsáveis pela exclusão do segmento idoso.

Vivemos numa sociedade onde ninguém quer ser “velho”. A busca incessante

pela juventude demonstra a negação dessa condição, pois a velhice, da forma como vem sendo entendida, está intimamente ligada a fatores como: doença, perdas, dependência, negação de direitos, debilidades, isolamento, incapacidade, improdutividade, solidão, etc. Essa visão negativa do envelhecimento é algo intrínseco na sociedade capitalista e se traduz na própria visão de muitos idosos sobre a velhice. (MERCADANTE, 2003).

Portanto, é preciso desfazer esses conceitos, considerando que envelhecer é uma conquista, um privilégio e avançar na proposição de mecanismos que assegurem direitos a essa população, levando em conta os desafios impostos por esse crescimento, e as especificidades deste segmento da população, a fim de que os mesmos tenham uma velhice digna, com qualidade de vida e atendimento das suas necessidades básicas. Nesse sentido, o Brasil avança ao instituir a Política Nacional do Idoso (PNI), e posteriormente, o Estatuto do Idoso.

4 A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO E O ESTATUTO DO IDOSO: O ARCABOUÇO LEGAL VIGENTE

Um importante passo em direção a conquista de uma vida digna, com qualidade e garantia de direitos para os idosos foi a promulgação da Lei nº. 8.842 em 4 de Janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso (PNI). Tendo sido regulamentada pelo Decreto nº. 1.948 de 3 de julho de 1996, esta Lei tem como finalidade “assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Lei nº 8.842, Art. 1º).

A PNI é resultado das proposições da sociedade e dos movimentos sociais, com participação ativa de idosos, educadores, aposentados, profissionais de gerontologia e geriatria, entre outros atores sociais que através de amplos debates puderam apresentar por meio de documento, as reivindicações desse segmento, o qual serviu de texto base para sua criação (CIELO; VAZ, 2009).

Considerando o idoso, a pessoa maior de 60 anos, a PNI é composta por 22 artigos e orienta-se pelos seguintes princípios conforme Art. 3º:

Art. 3º. [...]

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Dessa forma, a Política Nacional do Idoso traz alguns avanços e se constitui num marco para os idosos, atribuindo ao Estado, à família e a sociedade em geral, a função de cuidar para que estes tenham seus direitos garantidos, e possam ter uma vida digna com qualidade, respeito e visibilidade, destacando que envelhecer é um processo que deve ser do interesse de toda sociedade.

A PNI prevê ações governamentais nas mais diversas áreas, tais como, promoção e Assistência Social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer (Lei nº. 8.842, Art.10). Essas ações englobam um conjunto de iniciativas de competências dos órgãos e entidades públicos, que reafirmam o compromisso de dar aos idosos, condições de envelhecer com dignidade, proteção e participação na sociedade.

Com o intuito de que essa participação seja efetiva e que os direitos previstos nesta lei sejam de fato cumpridos, foi criado por meio do Decreto nº. 4.227, o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI). Este por sua vez, deve apresentar propostas de aperfeiçoamento da PNI, bem como apoiar e estimular a formação dos conselhos nas esferas estaduais e municipais.

De acordo com Bredemeier (2003) os conselhos se constituem como espaços de articulação, proposição, reivindicação, pressionamento, bem como, visibilidade das questões concernentes a população idosa. Estes devem ser vistos como uma oportunidade para reivindicação de direitos e afirmação da cidadania do idoso, o qual é protagonista, e não coadjuvante nesse processo. Sendo assim, o mesmo deve ocupar o seu espaço, tendo sua autonomia respeitada, já que não precisa de quem lute por ele e sim, junto a ele.

Contudo, pouco se avançou na prática, mesmo porque a PNI não foi suficiente em suas proposições, visto que, do ponto de vista do detalhamento da sua execução, da destinação dos recursos necessários, deixou a desejar. Porém, no ano de 2003 uma nova conquista foi assegurada no plano legal, a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003), após sete anos de tramitação no Congresso Nacional foi sancionada pelo então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva. O mesmo ratifica os direitos existentes na legislação e acrescenta novos dispositivos na tentativa de ampliar as medidas de proteção social, em resposta às novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa.

O Estatuto regula os direitos dos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, conforme afirma em seu Art.1º. Ainda segundo o Estatuto “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (Art.2). Sendo assim, o Estatuto deixa claro que são direitos dos idosos, não só aqueles específicos, voltados a atender as necessidades que surgem com a velhice, mas todos aqueles que dizem respeito a todo e qualquer indivíduo, tais como: o direito à vida, à liberdade, ao respeito, a dignidade, moradia, saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, entre outros.

Em suas disposições preliminares, o Estatuto atribui à família, a comunidade, a sociedade e ao Poder Público, a obrigação de assegurar aos idosos a efetivação desses direitos, com vistas a garantir prioridade no atendimento junto aos órgãos públicos e privados; na formulação e execução de políticas específicas; na destinação de recursos públicos a serem aplicados na proteção ao idoso; no atendimento do idoso pela família, ao invés do asilar; no acesso aos serviços de saúde e Assistência Social, entre outros. (BRASIL, 2003).

O Estatuto protege o idoso de qualquer ato de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, sob ameaça de punição para quem comete tais atos, sendo dever de todos coibirem a ameaça e/ou descumprimento desses direitos, e dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais zelarem pela observância do que rege esta lei.

Em se tratando dos direitos fundamentais, em seus artigos de 8 a 42, o Estatuto trás uma série de garantias que objetivam a promoção da proteção ao idoso em diversas áreas importantes para a afirmação da sua cidadania e que avançam em direção ao reconhecimento da sua dignidade humana, entre eles o direito à vida,

com o reconhecimento do processo de envelhecimento como direito personalíssimo, sendo dever do Estado garantir proteção ao idoso, bem como, um envelhecimento saudável e em condições dignas; o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoa humana, garantindo a sua integridade física, psíquica, moral, assim como, resguardando sua autonomia, identidade, crença, valores e ideias.

No que tange à saúde, o Estatuto assegura atenção integral por meio do SUS, com acesso universal e igualitário, de forma articulada e contínua, através de serviços que visem à prevenção, promoção, recuperação da sua saúde, dando ênfase especial às doenças que atingem este segmento. Garante atendimento especializado, em domicílio, para os impossibilitados de se locomover, assim como, a gratuidade de medicamentos, próteses, órteses, o direito a acompanhante em caso de internação, e a comunicação obrigatória por parte dos profissionais de saúde aos órgãos responsáveis em caso de confirmação ou suspeita de maus tratos ao idoso.

O direito à Educação também é assegurado, cabendo ao Estado proporcionar a acessibilidade do idoso por meio da adequação de currículos, metodologias e materiais didáticos, destinados a esse público, bem como o direito à cultura, esporte e lazer, com desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos desse tipo e acesso preferencial, o que não é na maioria das vezes respeitado.

O Estatuto prevê ainda que o idoso não pode ser proibido de exercer sua atividade profissional, tendo em vista o respeito as suas condições, não podendo existir discriminação e estabelecimento de limite de idade, salvo impossibilidade mediante a natureza do cargo ocupado. Além disso, garante o direito à Assistência Social de forma articulada sendo assegurado aos idosos de 65 anos ou mais que não podem se manter ou serem mantidos por familiares, o benefício mensal de um salário mínimo conforme os termos da LOAS, com uma exceção, a de que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* como se refere a LOAS, o que constitui um avanço porque permite contemplar um número maior de idosos.

O direito a moradia digna, seja esta no seio da família natural, substituta, ou em instituição pública ou privada, também está previsto nesta lei, assim como prioridade em programas habitacionais, sendo destinados 3% das unidades residenciais para a aquisição por idosos, com implantação de equipamentos

voltados para eles e eliminação de barreiras arquitetônicas que lhes garantam acessibilidade, e formas de financiamento compatível com seus rendimentos. Outra conquista que o Estatuto reforça é a gratuidade aos maiores de 65 anos, em transportes coletivos públicos urbanos com reserva de assentos, o que também não é respeitado, já que para algumas empresas e seus condutores, o embarque do idoso que não vai pagar pelo serviço, torna-se um transtorno. (BRASIL, 2003).

Infelizmente os direitos aqui contemplados nem sempre são efetivados na prática. Muito embora o Estatuto seja um avanço, um marco em direção ao tratamento que deve ser destinado aos idosos, o abismo entre a lei e a realidade em nosso país é grande. A prova disso é a necessidade de criação do próprio Estatuto do Idoso. Isso demonstra a ineficiência no cumprimento das leis que antecedem o mesmo. Se os princípios fundamentais previstos na Constituição fossem de fato obedecidos, não haveria necessidade de se criar leis específicas que garantam proteção aos mais fragilizados, como é caso do idoso.

As carências e os sofrimentos dos idosos não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada, de uma vida adulta marcada pelo desemprego (RAMOS, 2004, p. 1).

Sendo assim, um país que tem como objetivo a construção de uma sociedade justa, igualitária, que visa o bem de todos sem exceção, precisa garantir direitos em todas as fases da vida, só assim as pessoas chegarão à velhice com qualidade de vida e plena satisfação de suas necessidades.

Para que tenham seus direitos assegurados os idosos precisam ter consciência destes, precisam estar mobilizados, atentos e organizados para que façam valer o que foi conquistado, mas, sobretudo, é preciso que se percebam como cidadãos de direitos, dignos de reconhecimento, ocupando o seu lugar na sociedade, convencido de que não é um “peso morto”, um cidadão de segunda classe, e sim um ser humano “mais bem dotado cronologicamente”. Essa deve ser não só a visão do idoso, mas da sociedade, da família e do Estado em relação ao mesmo.

A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação

desses fundamentos, diminuindo, com isso, o espaço de abrangência da concepção de que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional, portanto, aponta no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida (RAMOS, 2003, p. 202).

A defesa da cidadania do idoso, bem como, do seu direito de envelhecer com dignidade, dando aos mesmos, condições para que isso ocorra, mediante o cumprimento de todos os dispositivos legais que estão a sua disposição, diz respeito a todos os cidadãos, uma vez que garantir os direitos da pessoa idosa é garantir o direito de todos os seres humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo mostrou que em todo o mundo, o crescimento da população idosa tem ocorrido de forma acentuada. No Brasil não é diferente. Somos um país que está envelhecendo de forma rápida. Esse processo de envelhecimento tem acarretado mudanças de ordem econômica, política, social e cultural.

Assim, surge a necessidade de adoção de novas políticas públicas e aparatos legais que deem conta das demandas específicas dessa população, através da garantia de direitos, rompendo com ações meramente assistencialistas, de caráter provisório e de forma desarticulada.

Para tanto, a Constituição de 1988, que atribuiu a Assistência Social o status de política pública, foi um marco em direção a proteção ao idoso, servindo de mola propulsora para novas proposições.

Dessa forma, uma importante conquista a ser celebrada pela população idosa foi à criação da Política Nacional do Idoso em 1994, com o intuito de promover autonomia do idoso e garantir sua participação social. Contudo, foi em 2003, que foi dado um grande salto em direção a promoção da dignidade do idoso e de uma melhor qualidade de vida, através da promulgação do Estatuto do Idoso, fruto de lutas e reivindicações, reforçando direitos já determinados e acrescentando novos dispositivos a fim de propiciar o bem estar desse segmento.

Todavia, a criação desses aparatos legais não constitui por si só a efetivação

dos direitos por eles preconizados. Para que eles não permaneçam como letra morta, é preciso que haja uma mobilização contínua, onde as demandas desse segmento sejam colocadas em pauta. Torna-se necessário antes de qualquer coisa, conhecer para exigir. É de suma importância a difusão do Estatuto do Idoso, a fim de que não só a população idosa, mas a sociedade tome ciência do mesmo.

Diante do exposto, podemos constatar que todo esse arcabouço legal representa apenas um passo em direção a efetivação de um sistema de proteção social ao idoso, na qual o mesmo seja respeitado e possa sentir-se como de fato é, parte integrante da sociedade. Nesse processo é fundamental a participação e ação conjunta da família, da sociedade e do Estado, para que se faça cumprir o que está na lei, tendo em vista o contexto social do nosso país, de desrespeito as leis em favor de outros interesses que desconsideram os fins sociais a que elas se destinam.

Por fim, para que todos cheguem à velhice com dignidade, qualidade e plena realização de todos os direitos, é necessário que o ser humano seja prioridade, independente de sua faixa etária, na efetivação de políticas públicas que promovam inclusão para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago de. **O “Conceito” de “Velhice”**. (2008). Disponível em: <<http://www.artigonal.com/psicologiaauto-ajuda-artigos/o-conceito-de-velhice-422992.html>>. Acesso em: 01 mar. 2014.

BRASIL. (**Constituição de 1988**). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Decreto nº. 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Decreto nº. 4.227, de 13 de maio de 2002.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4227.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Decreto nº. 6.564, de 12 de setembro de 2008.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6564.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 12 jan. 2014.

_____. **Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 12 jan. 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Benefício de Prestação Continuada.** 2014. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica (NOB/SUAS). In.: **Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004.** Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mds.gov.br%2Fassistenciasoci>>

al%2Fsecretaria-nacional-de-assistencia-social-snas%2Fcadernos%2Fpolitica-nacional-de-assistencia-social-2013-pnas-2004-e-norma-operacional-basica-de-servico-social-2013-nobsuas%2FPolitica%2520Nacional%2520de%2520Assistencia%2520Social%25202013%2520PNAS%25202004%2520e%2520Norma%2520Operacional%2520Basica%2520de%2520Servico%2520Social%25202013%2520NOBSUAS.pdf%2Fdownload&ei=JydMU8SblleosATEI4CQBA&usg=AFQjCNHuljWSqafIIYqFimRbHH5-aBrbaQ&bvm=bv.64542518,d.cWc>. Acesso em: 14 fev. 2014.

BREDEMEIER, Sonia Mercedes Lenhard. Conselho do idoso como espaço público. . In.: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Velhice e Envelhecimento. Nº. 75. Ano XXIV, Ed. Especial. São Paulo: Cortez, 2003.

BRUNO, Marta Regina Pastor. Cidadania não tem idade. In.: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Velhice e Envelhecimento. Nº. 75. Ano XXIV, Ed. Especial. São Paulo: Cortez, 2003.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil**: um direito entre originalidade e conservadorismo. Ed. 2. Brasília: Cortez, 2003.

CARPES, Giuliander. Pnad: população idosa no Brasil cresce, vive mais e começa a usar a internet. (27/09/2013) In: **UOL notícias**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/27/pnad-populacao-idosa-no-brasil-cresce-vive-mais-e-comeca-a-usar-a-internet.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

CIELO, Patrícia F. L. Donzele; VAZ, Elizabeth R. de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. In.: **Revista CEPPG**. nº. 21, fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

COUTO, Berenice Rojas et al. **O sistema único de assistência social no Brasil**: uma realidade em movimento. São Paulo: Cortez, 2010.

COUTO, Berenice Rojas; YAZBEK, Maria Carmelita; RAICHELIS, Raquel. A Política Nacional de Assistência Social e o Suas: apresentando e problematizando fundamentos e conceitos. In: **Revista Políticas Públicas**. Número especial. p. 453 – 460. São Luís – MA, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/1398>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

DOURANEWS. A Informação da Verdade. **Em 50 anos, percentual de idosos mais**

que dobrou no Brasil. (30/04/2012). Disponível em: <<http://douranews.com.br/brasil/item/44824-em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobrou-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

GOES, Tatyane Karen da Silva. **A ideia de crise na previdência social brasileira.** Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2010. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1013>. Acesso em: 14 jan. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. **Expectativa de vida.** (2014). Disponível em: <<http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MEDEIROS, Suzana A. Rocha. Como Pensar a Vida. In: **Revista Serviço Social e Sociedade.** Velhice e Envelhecimento. Nº. 75. Ano XXIV, Ed. Especial. São Paulo: Cortez, 2003.

MERCADANTE, Elisabeth F. Velhice: a identidade estigmatizada. In: **Revista Serviço Social e Sociedade.** Velhice e Envelhecimento. Nº. 75. Ano XXIV, Ed. Especial. São Paulo: Cortez, 2003.

MOREIRA, Myriam Levy Cardoso. Relacionamento familiar entre gerações. In: **Rejuvenescer a velhice.** Maria Laís Mousinho Guidi e Maria Regina de Lemos Prazeres Moreira. (Orgs.). Ed. 2. Brasília: Editora UNB, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **A ONU e as pessoas idosas.** (2014). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA; HELPAGE INTERNATIONAL. Resumo Executivo. **Envelhecimento no Século XXI:** Celebração e Desafio. (2012). Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/sumario%20envelhecimento%20sec%20xx.pdf>>. Acesso

PEREIRA, P. A. Política de Assistência Social para a Pessoa Idosa. **Eixos Temáticos.** Ministério da Justiça, 2006. Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/eixos_tematicos.doc>. Acesso em: 14 fev. 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Política Nacional com relação ao Idoso e previsões legais. In: **Pessoa Idosa e Pessoa Portadora de Deficiência: da Dignidade Necessária**. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Vitória: CEAFF, 2003. Disponível em: <<http://www.mpes.gov.br/anexos/conteudo/206115422592006.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

_____. **O Estatuto do Idoso** (primeiras notas para um debate). (12.02.2004). Disponível em: <<http://direitoidoso.braslink.com/01/artigo021.html>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

VERAS, Renato P. A longevidade da população: desafios e conquistas. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Velhice e Envelhecimento. Nº. 75. Ano XXIV, Ed. Especial. São Paulo: Cortez, 2003.